

# DAS AQUISIÇÕES LEGÍTIMAS AO DIREITO COSMOPOLITA EM KANT

Remi Schorn

Universidade do Oeste do Paraná (UNIOESTE)  
Doutor em Filosofia PUC-RS  
remirs@hotmail.com

**RESUMO:** O presente artigo estuda a segunda parte da doutrina do direito da *Metafísica dos Costumes* de Kant, o Direito Público: Direito Político; Direito dos Povos; Direito Cosmopolita. Investiga os efeitos jurídicos decorrentes da associação civil, o direito de castigar e de perdoar; a relação jurídica do cidadão com a sua pátria e com o estrangeiro. Também analisa o tratamento dos direitos, de guerra; durante a guerra; depois da guerra e, finalmente, de paz. Kant apresenta objetivamente a necessidade do direito cosmopolita. Trata do problema da superação do estado de natureza entre os povos e da construção de uma sociabilidade planetária para a paz como um ditame da razão. Para ele, a idéia de paz universal é a metafísica mais sublime, justamente pela sua universalidade e capacidade de orientação das ações humanas no cumprimento da máxima da razão para que se construa o entendimento entre os povos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Político; Povos; Cosmopolita.

**ABSTRACT:** This paper explores the second part of the doctrine of law in the *Metaphysics of Morals* of Kant, the Public Law: Political Law, Law of Peoples; Cosmopolitan Law. It investigates the legal effects that arise from the civil association, the right to punish and forgive, the legal relationship of the citizen to his homeland and abroad. It also examines the treatment of the rights, the war, during and after the war, and, ultimately, the peace. Kant presents the need for cosmopolitan law objectively. He addresses the problem of overcoming the state of nature among peoples and building a global sociability for peace as a dictate of reason. For him, the idea of universal peace is the most sublime metaphysics, precisely by its universality and ability to guide human actions in meeting the high of reason to build understanding among peoples.

**KEY-WORDS:** Political; People; Cosmopolitan.

O direito funda-se, para Kant, na perspectiva da legalidade<sup>1</sup>. Por Legislação Jurídica Kant entende a legislação que admite como motivo da ação um impulso diferente da idéia de dever. Os deveres impostos pela legislação jurídica são exteriores, eles não exigem que a idéia interna do dever, seja por si mesma, um motivo determinante da vontade do agente. Enquanto a legislação ética é a que não pode ser externa, a legislação jurídica é a que pode ser também externa e por isso se serve de uma imposição não puramente moral, mas, da ordem dos fatos que atuam como força obrigatória. O direito trata das relações externas, das influências das pessoas umas sobre as outras. É o conjunto das condições pelas quais a vontade de um indivíduo concorda com a vontade de outro, segundo uma lei de liberdade, que pode ser assim formulada: o ser deve agir sempre de modo que o livre uso do seu arbítrio possa harmonizar-se com a liberdade de todos os outros, segundo uma lei universal. Tal lei, entretanto, não alcança o efetivo cumprimento mediante a boa vontade dos indivíduos em particular; implica a possibilidade de uma imposição exterior que intervém para impedir, ou pelo menos anular, o efeito de possíveis violações.

Kant divide o direito em inato, dado a todos pela natureza, independentemente de qualquer ato jurídico, e adquirido, que nasce apenas de um ato jurídico. O único direito inato é a liberdade, a liberdade de todos os outros. O direito adquirido é, pois, o direito privado, que define a legitimação e os limites da posse das coisas exteriores, ou direito público, que trata da vida social dos indivíduos

numa comunidade juridicamente ordenada, o Estado. Kant utiliza-se da tripartição do poder de Montesquieu, em legislativo, executivo e judiciário, e, seguindo os passos de Rousseau atribui ao poder legislativo a vontade coletiva do povo.

Todo o esforço kantiano de produção teórica está diretamente vinculado à sua preocupação em contribuir para que os homens reformulem suas instituições e produzam formas mais evoluídas de relacionamento e conduzam a si próprios, rumo à liberdade. O conhecimento racional é o elemento articulador e promotor de toda a evolução humana. A natureza é a fonte que imprimiu no homem a condição potencial de orientação racional. Ao homem cabe, enquanto espécie, desenvolver o desígnio da natureza, realizando o fim que a mesma projetou ao homem: o mais amplo desenvolvimento de suas potencialidades. A história tem a tarefa de registrar esses esforços pela superação das limitações, mas sob a ótica racional a ser alcançada: uma comunidade humana universal. Todo o esforço de Kant para produzir teoricamente perspectivas de regulamentação jurídica, seja no âmbito das nações, seja no âmbito global, tem a pretensão de contribuir para a realização da tarefa de elevar moralmente a espécie. Essa é a tarefa que a natureza imprimiu ao homem e o fio condutor para alcançá-la somente a razão pode providenciar.

Kant concorda com a clássica divisão da filosofia em três ciências: Física, Ética e Lógica. Entende ser necessário acrescentar o princípio no qual tal divisão se baseia para então determinar as subdivisões. Considera que o conhecimento racional ou é formal e lógico ou é material e implica em leis

físicas ou éticas: se físicas, é teoria da natureza; se éticas, é teoria dos costumes. A lógica não pode ter parte empírica, mas as filosofias, natural e moral, podem tê-la, pois a natureza tem que determinar suas leis como objeto da experiência e a moral deve determinar as leis da vontade do homem enquanto ela é afetada pela natureza. Ou seja, a primeira trata do campo do ser e a segunda do dever-ser. A metafísica é a filosofia que se apoia em princípios *a priori* e que se limita a determinar objetos do entendimento. A Metafísica dos Costumes distingue-se da Metafísica da Natureza por ter sua parte empírica como Antropologia prática. Kant percebe a necessidade de contrapor à Antropologia prática uma Metafísica dos Costumes “cuidadosamente depurada de todos os elementos empíricos, para se chegar, a saber, de quanto é capaz, em ambos os casos, a razão pura e de que fontes ela própria tira o seu ensino *a priori*”.<sup>2</sup>

O autor atribui as seguintes finalidades à Metafísica dos Costumes: a) investigar de modo especulativo a fonte dos princípios práticos que residem *a priori* na nossa razão; b) servir de fio condutor dos costumes de forma que estes não fiquem sujeitos a perversões. Assim, “a Metafísica dos Costumes deve investigar a idéia e os princípios de uma possível vontade pura, e não as ações e condições do querer humano em geral”.<sup>3</sup> Essa perspectiva sintoniza com a pretensão de produzir progressos à condição humana a partir da extração inteiramente de si, pela razão, da moralidade necessária para tal progresso.

*DIREITO POLÍTICO*

Na segunda parte da *Metafísica dos Costumes*, o tratamento de Kant ao direito de cidadania ou direito político é constituído de importantes definições. A primeira delas trata da origem dessa forma de direito, segundo a qual, é pela promulgação geral de um conjunto de leis que se alcança um estado de jurisdição. Trata-se da eleição de um mediador legal entre o homem e seus direitos, bem como entre ele e sua liberdade. Não será mais o ser individual a decidir qual deva ser sua ação, mas uma constituição legal. Esse sistema legal servirá para normatizar os homens, povos e nações, quanto a influência que exercem uns sobre os outros. Será a constituição que abarcará a união das múltiplas vontades, quando todos se colocam como partícipes no direito. A união das vontades é essa constituição e o estado civil é o estado de relações mútuas dos particulares reunidos em um povo, o todo deste estado se relaciona com seus membros na cidade. Esta, enquanto forma se chama coisa pública, e em relação aos outros povos é potência. Um povo em relação a outro se chama nação.

Pode-se conceber pela noção geral de direito público, não somente o direito da cidade, mas o direito das nações. Uma importante distinção é aquela entre o direito das gentes e o direito do cidadão do mundo ou direito cosmopolita, fundada na limitação em si da terra. Estas três formas de estado jurídico devem ser normatizadoras da liberdade

exterior via leis, não podendo nenhuma das instâncias se eximir dessa tarefa.

Há em Kant um imperativo categórico, segundo o qual é obrigação do homem sair do estado de natureza e passar ao estado civil, bem como cumprir com a realização dos três níveis de direito, para chegar ao direito cosmopolita. Ele se ancora na atividade comercial dos homens, considerada inevitável, à qual é necessária uma limitação exterior, publicamente acordada. Este acordo é que garantirá o reconhecimento legal do que é de cada um, este é o estado civil<sup>4</sup>. Portanto, é o comércio que motiva esse regramento, é “o meu e o teu”, é a propriedade, já que o comércio é a troca ou permuta entre proprietários. É para regar o mundo da propriedade que surge a legislação jurídica.

O autor entende que o homem deve optar pela regra legal como lugar único para o consenso. Esta sociedade tem então uma forma de direito em que as leis não são criadas senão para todos e em benefício do consenso, não para garantir a felicidade, mas para garantir os contratos. A saída do estado natural dá-se pelo direito natural, que continua sendo respeitado, assim, não é a violência deste estado que torna necessária a coerção. Kant propõem criar mecanismos para regar algo que não é bom em si, algo que se tornou negativo, perigosos. O que alterou esse homem ao ponto de ele não mais poder seguir suas inclinações naturais? Algo que Kant diz existir já no estado de natureza e que garante a criação do direito jurídico, ou seja, as aquisições legítimas. Sem o meu e o teu exterior, no estado

natural, não teria dever de direito na relação e assim nenhuma obrigação de sair deste estado.<sup>5</sup> John Locke, um século antes já defendera essa mesma posição. Quando comenta as finalidades da sociedade política e do governo, ele afirma: “o objetivo grande e principal, portanto, da união dos homens em comunidades, colocando-se eles sob governo, é a preservação da propriedade. Para este objetivo muitas condições faltam ao estado de natureza”.<sup>6</sup>

Em Kant, com a promulgação geral de um conjunto de leis, constituem-se três poderes a partir da vontade universalmente conjunta: o poder soberano na pessoa do legislador; o poder executivo na pessoa do governante e o poder judiciário na pessoa do juiz, para garantir e reconhecer o que é de cada um segundo a lei, ou seja, garantia dos direitos na justiça distributiva. Essa constituição deve ser tal que a injustiça não possa ser praticada contra ninguém. Não significa, entretanto, que o estado não utilize do seu aparato coercivo, mas que ele o utilize via o executivo, após julgamento pelo judiciário, o qual por sua vez tem base na lei que é fruto da vontade geral e personificado no soberano legislador. Coerentemente a isso, Kant nega a legitimidade da rebelião do povo contra o Estado, e condena as revoluções. Não há má legislação quando esta é fruto da vontade geral, uma unificação de vontades. Quando cada um legisla para todos, cada um e todos estão submetidos à lei. Não é racional que hajam leis más, pois o legislador é, ao mesmo tempo, submetido às leis, ele terá que cumpri-las e assim seria alvo desse mal. Neste sentido já Hobbes em 1651 anunciava:

“por esta instituição de um Estado, cada indivíduo é autor de tudo quanto o soberano fizer, por consequência aquele que se queixar de uma injúria feita por seu soberano, estar-se-á queixando daquilo de que ele próprio é autor”.<sup>7</sup>

Os cidadãos têm, em Kant, três atributos jurídicos inseparáveis de sua natureza: a) somente obedecer a leis que ajudou a fazer, tendo juntado sua vontade à geral, através do voto; b) a igualdade civil, que é a possibilidade de se impor mutuamente obrigações, o governante tem que ser membro da vontade geral; c) a independência civil, que consiste na conservação de seus próprios direitos e faculdades, serem detentor de sua própria existência e conservação, como membro da república não dever sua existência a outro e não ser representado por outro.

Contudo, distinguem-se os cidadãos ativos dos passivos, já que os segundos não participam do sufrágio e assim não unem sua vontade à vontade geral. São privados dessa participação os seres que para proverem sua existência obedecem a direção de outro, à quem é considerado acessório. Isso não se ocorre quando a dependência for em relação ao estado. Esses cidadãos passivos serão associados do estado como homens e estarão sob a constituição civil, serão respeitados pelos demais segundo as leis da liberdade e da igualdade natural já que a constituição nunca se volta contra a lei natural. Não poderá, então, promulgar nenhuma lei que impeça um cidadão passivo de tornar-se ativo.<sup>8</sup>

Há sintonia da tese kantiana com seu tempo: a) a Alemanha estava atrasada em relação ao processo de

industrialização em países como Inglaterra e França. Não existia, ainda, uma concentração de renda acentuada. b) a industrialização supõe uma concentração da propriedade e uma grande quantidade de pessoas que trabalham para esses proprietários; c) Kant apresenta-se então como filósofo da Revolução Francesa, a qual supera o estado religioso e institui o estado civil; d) o estado civil terá que estar sob o domínio da burguesia nascente, mas com ela nascia o proletariado. Kant não teve olhos para o que estava por vir, ou seja, a incapacidade de continuar sendo depositado todo o poder de uma sociedade somente nas mãos dos proprietários. A complexificação e transformação da sociedade moderna foram subestimadas pela teoria jurídica kantiana. Metodologicamente introduzimos a seguinte questão: Kant via o processo histórico a partir da Alemanha, sem considerar seu atraso, ou a partir da França e Inglaterra, mais adiantadas, ou ainda, sua preocupação estava voltada para a lógica interna do sistema, sem dar atenção à aplicabilidade dos seus escritos?

Por hora retomemos a questão da partição dos poderes. Os três poderes, enquanto derivados de uma idéia de cidade em geral, são essenciais à constituição, Kant os classifica como dignidades políticas. Existe uma relação de superioridade, por parte da vontade unida do povo em relação à multiplicidade desse povo. É o contrato primitivo o ato pelo qual o povo se constitui em cidade, nesta, os membros se desvinculam de sua liberdade exterior ante o povo, para encontrarem-se como membros da república, enquanto membro de uma comunidade de vontades. Conforme Kant,

não se pode dizer que na cidade, o homem em sociedade tenha sacrificado com uma finalidade uma parte de sua liberdade exterior, natural; senão que tenha deixado inteiramente sua liberdade selvagem e sem freio, para encontrar toda sua liberdade na dependência legal, quer dizer, no estado jurídico; porque esta dependência é o eixo de sua vontade legislativa própria.<sup>9</sup>

Deve existir entre os poderes de uma sociedade, uma mútua complementaridade, da qual, e somente a partir disso, resulta a organização perfeita da constituição do Estado. Além disso, os poderes devem se auto-subordinar de forma que um não possa usurpar o poder do outro. Cada poder tem sua autonomia, mas sob fiscalização dos outros poderes. Esta coordenação entre os poderes é que proporciona os direitos de cada sujeito. Sendo a vontade do legislador a representação da vontade unida do povo, isto é irrepreensível, bem como não existe apelação à sentença do juiz supremo já que este julga de acordo com as leis criadas a partir da vontade unida do povo, e esta, sendo soberana, não pode a nada submeter-se.

O poder executivo deve estar investido em uma pessoa moral e física, este, é o agente ou governante do Estado. Dele é que deriva a instituição dos magistrados, as orientações e regras segundo as quais cada um pode adquirir ou conservar bens em conformidade com a lei. As determinações dessa pessoa moral ou jurídica não são leis, mas decretos, e assim possíveis de serem revogados já que se destinam a decidir casos particulares, como ordem aos ministros e outros encarregados do governo. Segundo Kant, não são boas duas

formas de governo: a) o governo que tenha na mesma instância o governante e o legislador, por dar ao executivo o poder de legislar, afastando este da vontade geral do povo; b) o governo paternalista que trata todos os membros da sociedade como menores, ou cidadãos passivos. É necessário que os governos tratem seus membros como componentes de uma família, mas ao mesmo tempo como cidadãos independentes. Deve ser possível a cada cidadão possuir-se a si mesmo, não dependendo da vontade de outro, seja quem for o estado ou outro cidadão. O legislador não pode governar, pois, o governante está submetido às leis, e o legislador sendo soberano não pode estar submetido a nada.

Nos casos em que o executivo rompe com a tripartição de poder; falha na execução das leis, o soberano pode destituir o governante, fazendo-se valer de sua soberania. E isso não é contraditório com a função do legislador, já que a soberania é justamente a vontade unida do povo. O ato de destituição não caracteriza nem julgamento, nem execução, mas simplesmente a criação das condições para que o estado volte a ser gerido segundo a constituição. Neste caso como em todos os outros a pena não é imposta pelo soberano, já que a destituição não se constitui como pena. O legislador não pode ser punido, já que é a vontade do povo, e assim soberano, e somente um poder maior poderia puni-lo, em não existindo esse poder, não existe punição.

Os julgamentos não podem ser feitos igualmente pelo executivo. Somente a nomeação dos juízes, enquanto o

povo se julga a si próprio via representantes escolhidos livremente para cada julgamento. Sendo a sentença um ato que incide particularmente, em caso de serem sempre os mesmos julgadores, poderia surgir uma instituição viciada, o que comprometeria o caráter público da justiça. Assim, o ato particular da justiça pública é exercido por um tribunal em relação a um indivíduo que é parte do povo. Por isso o executivo não pode ser juiz, sob pena de estar sujeito a incorrer em injustiça, já que o povo não opinaria. O tribunal aplica a lei via o poder executivo, dando o que é seu a cada um. “O povo somente pode, pois, julgar por seus delegados (jurados), ainda que de maneira somente mediata. Estaria abaixo da dignidade de um príncipe fazer-se de juiz, quer dizer, colocar-se na possibilidade de cometer injustiça, e expor-se assim a uma apelação.”<sup>10</sup> Portanto fica claro no Kant da *Metafísica dos costumes*, que com relação ao direito público ou de cidadania, é na tripartição do poder que o cidadão tem garantia de autonomia e, assim, pode ter liberdade civil como conservadora das leis. É sobre esses pilares que reside a estabilidade e legitimação jurídica do estado.

Quanto aos efeitos jurídicos que se derivam da natureza da associação civil, Kant entende que os seres humanos ao constituírem uma sociedade e assim se submeterem à legislação que é fruto da vontade geral, não podem ter atitudes práticas contra esse poder, nem contra sua origem. Devem respeitar as leis mesmo não concordando com elas. “A origem do poder supremo é insondável, do ponto de vista prático, para o povo que está submetido a ele”.<sup>11</sup> É legítimo,

contudo, investigar teoricamente, bem como efetuar queixas junto ao estado. A lei tem quase um poder divino, por não anunciar um princípio teórico da constituição civil, mas uma idéia como princípio da razão prática. Ou Seja, o princípio de que o respeito ao poder é devido, não importando a origem dele.

Uma contraposição ao poder constituído de uma sociedade somente poderá se manifestar publicamente, e para isso seu poder terá que ser maior que o poder até então instituído. Quando isso ocorrer, a soberania será devida à nova força, ao novo governo, já que sempre o maior poder é que é soberano. Em havendo uma revolução, os cidadãos deverão zelar pela nova constituição e respeitar a soberania do novo governo.<sup>12</sup> Não poderão ser punidos os antigos governantes, já que estes governavam de acordo com a constituição anterior. Poder-se-ia dizer que o questionamento havido, bem como a derrubada do governo foi ilegal, por não estar cumprindo com nenhum preceito constitucional, mas inclusive desrespeitando vários deles, contudo, os conceitos de revolução, de sublevação com derrubada do governo, historicamente são de movimentos que não tiveram por meta o aperfeiçoamento da constituição nem outro tipo de alteração que não a substituição desta por outra com pressupostos distintos. Assim, a ação revolucionária não tem a menor intenção de ser legal. Kant sabia disso, tanto que previu a obediência ao novo governo. Sabia que nenhuma sublevação poderia ser permitida, já que isso seria contraditório tanto quanto

qualquer tipo de oposição, à constituição. Porém entre a ilegalidade, que deve ser combatida pelo governo, e a imposição pública de um poder maior que o anterior, Kant via a diferença de que o segundo se constituía em soberano ao adquirir poder, não ao manifestar-se. Kant previu inclusive a possibilidade de enfrentamento duradouro entre o governo constituído e outras formas de poder. Deu ao governo os instrumentos legais para reprimir com violência este questionamento prático e disse que a pena teria que ser a execução. Assim, se não houvesse tal preocupação, o autor não teria previsto penas, atitudes legais para combater tais situações ilegais, contudo, possíveis. Não podemos esquecer que Kant assim como outros pensadores de seu tempo, estavam preocupados em submeter os poderes feudais às constituições republicanas. Nesse sentido o filósofo argumenta que os antigos governantes não podem ser executados formalmente, já que seria totalmente contraditório à legislação, por ter sido, o governante sob julgamento, representante legal de outra legislação. Tal crime seria mais horrendo do que o assassinato, por este último não ter a pretensão de ser legal, e poder ser motivado pelo medo de vingança do povo em relação ao governante destronado.<sup>13</sup>

Lembremo-nos que o maior senhor feudal da Alemanha era a Igreja, contra quem se volta Kant com sua meta de submissão de toda sociedade à Constituição da República. Sabia ser a propriedade do solo a maior fonte de poder do antigo regime, ou de qualquer regime. Embebido pela necessidade

de garantir à então burguesia nascente, o poder, tal como oito anos antes havia se consagrado na França, Kant cria a categoria de “propriedade suprema do solo” a qual pertence ao estado. Este estado não pode ser proprietário privado, mas deve ser proprietário supremo, abstrato, cabendo aos cidadãos individualmente a propriedade civil. Em Kant o menor poder sempre deve ao maior sua existência e submissão, o estado é que origina a propriedade privada, por ser proprietário supremo de toda a terra. Logo, o estado outorga a posse privada e a norma e lhe impõe impostos, bem como pode a qualquer momento desapropriá-la.

A preocupação principal de Kant foi impossibilitar aos governantes de serem proprietários privados, já que teriam a tendência a aumentar indefinidamente suas propriedades. Entretanto, a intenção parece clara no sentido de desarmar as antigas estruturas de poder, que justamente estavam afirmadas sobre tais privilégios. A tese de Kant, perfeita em sua estrutura lógica, quer a democratização burguesa da propriedade em detrimento dos privilégios feudais. Potencialmente todos os cidadãos podem tornar-se proprietários, basta que se esforcem. É a igualdade dos cidadãos perante a lei de todos os cidadãos, inclusive os governantes. O autor cita claramente a Igreja, como instituição que não pode ter estatutos autônomos em relação ao estado. Esta deve apresentar seus estatutos ao Estado constituído, e este autoriza suas atividades enquanto associação civil.<sup>14</sup>

Com a finalidade de conservação dessa sociedade que se constituiu pela submissão à um poder público interno, o governo pode fazer com que os ricos facilitem os meios

de subsistência dos pobres. Isso se daria via impostos recolhidos pelo estado e repassados à instituições com o fim de atender aos pobres, por terem os ricos sua existência submetida e ao mesmo tempo garantida pelo estado. Kant não acha que essas contribuições possam ser espontâneas, pelo contrário, o Estado pode utilizar da condição de proprietário supremo da terra, e assim do que existe sobre ela para garantir a contribuição. Essa cobrança se dá por vias legais e previstas, portanto, na constituição. O Estado tem esse poder também por ser responsável pela manutenção de seu povo, assim a obrigação de atender as condições de vida de todos.

É clara a preocupação constante do filósofo com o regramento das condições econômicas, mas não da igualdade econômica dos membros da sociedade. A interferência do Estado teria a finalidade tímida de garantir as mais imperiosas necessidades naturais, não permitindo que os cidadãos façam da pobreza uma profissão, o que implicaria taxar os outros de forma injusta. O Estado é que fornece as condições para que o indivíduo viva e assim ele, Estado, se conserva. Mas o Estado outorgará maior propriedade para quem trabalhar mais, for mais persistente, menos preguiçoso, ao que não se sujeita à posição de membro passivo da sociedade.

Ao retomar a questão do clero, Kant distingue entre a religiosidade do povo, que deve ser respeitada pelo Estado, e a instituição Igreja, que esta sujeita a um direito negativo, capaz de rechaçar a influência desta sobre a república política. Neste sentido afirma que o ser humano sente necessidade de se submeter a seres supremos, além do

visível, Estado, o invisível, Deus, por isso o respeito à religiosidade do povo. Outros são os direitos do soberano no Estado, o filósofo cita a distribuição dos empregos, além de mais duas atividades que o soberano cumpriria: a) a de garantir a “hierarquia dos superiores (para o mando) com relação aos inferiores (que ainda que livres e unicamente obrigados pelas leis públicas, estão sem embargo, destinados a obedecer aos superiores)”;

b) o direito “relativamente benéfico” de castigar.<sup>15</sup> Existe aqui certa obrigatoriedade de distribuição de postos a ocupar, por parte dos superiores, que mandam e os inferiores que obedecem. Neste sentido Kant estabelece já aqui as bases do funcionalismo, ao reservar lugares distintos à cidadãos com aptidões distintas, assim como o faz ao propor o desafio a todos para acender de postos, uma vez adaptados à sociedade. Encontramos posição semelhante em seu contemporâneo Saint Simon (1760-1825) ao procurar colaborar para ordenação da nova sociedade, à qual todos deviam se adaptar. Não se trata de construir uma teoria que se adapte à sociedade, mas de construir uma teoria que dê conta da propriedade e à qual a sociedade se adapte.

Augusto Comte (1798-1857) afirma textualmente: “Hume Constituiu meu principal precursor filosófico, Kant se achava a ele ligado; a concepção fundamental deste não foi verdadeiramente sistematizada e desenvolvida senão pelo positivismo”.<sup>16</sup> Adam Smith (1723-1790) já havia escrito *A origem das nações* de onde pode-se ler que a fonte dos bens é o trabalho. Kant igualmente sabia disso e considerou esse dado em sua estrutura jurídica ao definir a possibilidade

dos contratos entre cidadãos para trabalhar, mediante salários. Esse dado caracteriza bem seu conhecimento e consideração das estruturas industriais nascentes. Ele distingue o empregado do escravo e diz que no Estado só podem ser feitos contratos que possam ser cumpridos sem implicar o comprometimento da vida do contratado.

No que concerne ao Direito de Castigar, Kant trata de dois tipos de crime: público e privado. O primeiro é o cometido contra o Estado, comprometendo ou sendo contrário a toda a sociedade; o segundo é o que atinge um cidadão individual. Há uma ligação individual do cidadão ao Estado. Kant extraiu dos seus conceitos morais uma justificativa da pena jurídica que se afasta muito dos juristas do iluminismo. A punição jurídica, diferente do castigo natural do vício que se pune a si mesmo, deve aplicar-se ao réu, não como um meio para obter o bem, mas somente por ter havido um delito. “O direito de castigar é o direito que tem o soberano de afetar dolorosamente o súdito por causa da transgressão da lei”.<sup>17</sup>

O homem nessas circunstâncias não é um meio que pode servir de exemplo, mas um fim em si, e merecedor da pena mesmo que nem ele nem os demais cidadãos possam extrair algo disso. Kant chega a afirmar que mesmo que a sociedade civil se dissolvesse com o consenso de todos os seus membros, o último assassino que se encontrasse preso deveria antes ser justificado; e isso para que o sangue derramado não recaia sobre o povo que não aplicou o castigo e que seria cúmplice desta violação pública da justiça. Quanto a forma de direito que consiste em perdão ao culpado Kant

é sucinto e se limita a afirmar que sua aplicação só pode se dar em caso de ofensa ao soberano. A aplicação em outros casos implicaria em injustiça, já que um ato criminoso não seria punido. O soberano é o único que tem o poder de perdoar e isso o enobrece, por aproximá-lo do soberano invisível que é Deus.<sup>18</sup>

A relação jurídica de um cidadão com sua pátria e com o estrangeiro é assim constituída: a pátria é o país ou território no qual os cidadãos constituem a sociedade, ao produzirem uma constituição. Estrangeiro é o território ou lugar que não contenha uma sociedade civil; não tenha uma constituição. Existe ainda a província, que é a dependência de determinado território à um país, sendo que as pessoas desse território devem honrar o Estado dominante como país soberano. Tais relações devem ser orientadas por quatro princípios básicos: 1º) O membro de uma sociedade pode migrar, levando consigo os bens móveis e o dinheiro dos imóveis vendidos; 2º) O príncipe pode acolher estrangeiro e lhe ceder colônia, mesmo contra a vontade dos antigos habitantes, porém sem lhes diminuir a propriedade; 3º) O príncipe pode deportar os culpados por crimes, para províncias onde não tenham direitos civis; 4º) O príncipe tem o direito de enviar para onde quiser um malfeitor que não aceite a proteção do estado e que tenha vindo de outro país.

O Estado Kantiano é montado, como já se demonstrou anteriormente, na tripartição do poder em legislativo, executivo e judiciário. As relações entre os poderes são normatizados pela soberania da razão, que se constitui em um *ser de razão*, representante supremo de todo povo da república.

Entre as três formas de governo apontadas pelo filósofo: Autocracia, Aristocracia e Democracia, é a Autocracia (monarquia) que ele considera como a mais indicada à república. O monarca será o representante do *ser de razão*, “se o monarca é bom, quer dizer, não somente se quer o bem, mas se também sebe em que consiste”.<sup>19</sup> Contudo, a república deve constituir-se em sistema representativo, onde os deputados são eleitos pelo povo. A soberania nesse sentido pertence ao ser racional, íntegro e santo, porque é constituído pela vontade geral do povo. O soberano é o legislador que é humano e que cria as leis segundo a vontade geral, de acordo com o ser de razão. O monarca é o representante e depositário do poder soberano.

Esta estrutura, em Kant como em Rousseau, não garante a felicidade dos membros do estado, nem se propõe a isso. Também não é garantia do bem, o que pode ser encontrado de forma menos tensa e regrada no estado natural ou em um governo despótico. Mas é a possibilidade da salvação pública e consiste na maior conveniência da constituição com os princípios do direito, como um estado, ao qual somos obrigados a aspirar por força do imperativo categórico que diz: “Age de tal maneira que o motivo que te levou a agir possa ser convertido em lei universal”. Nesta passagem pelas formas de direito até alcançar o direito cosmopolita é que deve consistir a perspectiva dos homens. Será com as garantias das regras jurídicas que se chegará à paz no mundo, à paz perpétua.

Esta paz ou sumo bem, contudo, é somente consequência do regramento, não se poderia pensar que estas regras

fossem, em Kant, meios de chegar à paz, já que o cidadão tem obrigação, dever moral, de aspirar ao direito cosmopolita. O Sumo bem para o homem, que é um ser finito, consiste, não só na virtude, ação moral, mas também na união da virtude e da felicidade. A virtude é condição de tudo o que é desejável, mas é o bem completo e perfeito para seres racionais finitos, que têm também necessidade de felicidade. Em Kant, virtude e felicidade não estão unidas. A identidade entre virtude e felicidade foi admitida pelos epicureus e pelos estóicos, sendo que os primeiros viam a virtude na busca da felicidade e os segundos viam a felicidade na busca da virtude.

A condição para se alcançar a virtude é o respeito à lei moral e isso não influi sobre a felicidade que é adequação às leis e ao mecanismo causal do mundo sensível, o que por sua vez não torna possível a virtude. De certo modo, a felicidade deve ser uma consequência da virtude, não no sentido que esta possa produzir a felicidade segundo o mecanismo das leis naturais, mas no sentido de que torna o homem digno dela e por isso justifica a esperança de obtê-la. Contudo, para ser propriamente digno da felicidade o homem deve poder promover até ao infinito o seu aperfeiçoamento moral. Só a santidade, isto é, a conformidade completa da vontade com a lei, torna o homem digno da felicidade e constitui a condição do somo bem, ou seja, da união perfeita da virtude com a felicidade. Contudo à santidade não chegam os seres do mundo sensível, por isso a necessidade de acreditar em Deus. Não se trata de um dever, a crença em Deus, mas uma necessidade e a existência de Deus não

é necessária para o dever, uma vez que este se funda na autoridade da razão. O postulado, como necessidade da razão prática é, então, uma fé, e uma fé racional por ser sugerido por aquele conceito do sumo bem ao qual o homem como ser racional inclina-se.

### *DIREITO DOS POVOS*

O autor inicia a segunda seção do Direito Público da Metafísica dos Costumes, parte que trata do Direito dos Povos, caracterizando a constituição de um povo no sentido intelectual e jurídico, por ser um conjunto de seres considerados como tendo nascidos de uma mãe comum, a mãe República. Os membros de um povo são os cidadãos que compõem a república, são os seres que já abandonaram o estado de natureza e livremente ascenderam à liberdade garantida do estado civil e jurídico. Estes seres, que têm uma identidade de origem, tendem a permanecer unidos entre si, em uma constante relação centrípeta e a manifestar uma superioridade que os separa dos outros povos. Os Estados, em suas relações entre si, são como *peças morais* no estado de liberdade natural, pois não se instaurou nenhuma instância soberana à qual os Estados devessem obediência. Assim, não há garantias legais e jurídicas aos Estados, sendo a única possível, aquela assegurada pela força. Essa força é manifestada na guerra, pelo poder bélico, o que faz desse estado um estado de guerra. Não é necessário que os conflitos existam para que este estado assim se caracterize,

mas a simples inexistência de outras instâncias de resolução dos conflitos, como um aparato jurídico, explicita uma situação de não garantias.

Como tentativa de normatizar esse estado de não garantias, Kant propõe um pacto, uma aliança, com características de um contrato social. Esse acordo daria caráter institucional à respeitabilidade que um estado deve, ou passa a dever, ao direito do outro. Ao mesmo tempo, garante a possibilidade de união entre Estados para protegerem-se de ataques estrangeiros. Pode-se perceber bem a intenção kantiana, já amadurecida, na seguinte passagem da Paz Perpétua:

Povos, como Estados, podem ser julgados como homens individuais, que em seu estado de natureza (isto é, na independência de leis exteriores) já se lesam por estar um ao lado do outro, e do qual cada um em vista de sua segurança, pode e deve exigir do outro entrar com ele em uma constituição similar e civil, em que cada um pode ficar seguro do seu direito. Isto seria uma liga dos povos, que, contudo, não teria de ser nenhum Estado de povos.<sup>20</sup>

Essa aliança consistiria em uma organização horizontal que contasse com a concordância livre dos membros. Não consistiria em criação de um poder superior, ao qual os Estados devam soberania; ao contrário, trata-se da criação de uma federação, a qual depende, para sobreviver, da disposição dos Estados em se aliarem.

A necessidade de constituição de pactos entre os Estados para impedir os conflitos mediante o uso da força encontra

suporte exatamente no direito que antes, durante e depois da guerra esteja comprometido com a paz futura. Uma paz que garanta a soberania dos Estados, ou que se proponha a isso, e que possa assegurar a posse das conquistas ou aquisições legítimas. Para que a guerra não seja uma manifestação da vontade do chefe do Estado e sim de toda a sociedade, sua declaração deve ser aprovada previamente por todos os cidadãos ativos, através dos seus representantes. Essa é a condição que, uma vez cumprida, permite ao Estado dispor dos cidadãos para fazer a guerra. Poder-se-ia dizer que não se trata de uma autorização pelos cidadãos para que outro que não eles mesmos façam a guerra. Enquanto membros constituintes do Estado, uma vez consentindo, estão eles mesmos declarando ou não a guerra. Se declarada, cabe a eles próprios lutarem. Nesse sentido, cada homem em luta é parte do Estado em luta, já que quem faz a guerra é sempre o Estado enquanto vontade unida do povo e não os cidadãos individualmente.

Relativamente ao *direito de fazer a guerra*, John Locke, em seu *Segundo tratado sobre o governo*, na parte que trata do estado de guerra, define o direito à guerra entre os indivíduos de forma semelhante à definição kantiana desse mesmo direito entre os Estados:

O estado de guerra é um estado de inimizade e destruição; e, portanto, um estado que declara desígnio inalterável e calmo com relação à vida de outrem, por meio de palavra ou ação, não apaixonado ou precipitado e o coloca em estado de guerra contra aquele a quem

declara semelhante intenção, expondo de tal maneira a vida ao poder de outrem ... expondo-lhe a causa; sendo razoável e justo passo eu a ter o direito de destruir aquilo que me ameaça de destruição, pois pela lei fundamental da natureza, devendo-se preservar o homem tanto quanto possível quanto nem tudo se pode preservar, dever-se-á preferir a segurança do inocente... <sup>21</sup>

O direito de fazer a guerra é concebido por Kant como legítimo — apesar de a relação entre Estados ser de liberdade natural —, nos casos em que haja ameaça aos direitos. O Estado ameaçado pode utilizar-se do expediente da guerra, já que não existem vias jurídicas a serem recorridas. Nesse sentido, um Estado, ao ser agredido ou ao perceber-se ameaçado por outro que cresce rapidamente, incorporando território ou preparando-se belicamente para a guerra, pode, em precaução à sua integridade, entrar em guerra individualmente ou constituir aliança com outros Estados para, juntos, guerrear contra o Estado eminentemente agressor. A clara intenção kantiana é a de evitar a dominação de um Estado sobre o outro e, assim, perpetuar a existência dos impérios. O direito de fazer a guerra fundamenta-se no necessário equilíbrio entre as nações. As nações podem guerrear entre si, mas não podem hierarquizar-se pela força das armas. Kant está perfeitamente em sintonia com o seu tempo. A Revolução Francesa havia sido uma clara manifestação da modernidade, que se apresentou superando as estruturas eclesiásticas e imperiais que reinavam no

antigo regime. A partir dela, as relações entre os povos deixaram, aos poucos, de serem dominações bélicas, para se tornarem dominações econômicas e, assim, sem necessidade de anulação das nações entre si. As relações entre povos, que estavam em um momento de transição, tornaram-se relações capitalistas maduras.

O *direito durante a guerra* trata da possibilidade de se conceber, leis em um estado de guerra, privado de leis, logo, uma tarefa difícil a que Kant se limitou a apontar noções a respeito do tema e reforçar o princípio que deve normatizar as ações humanas, ou seja, a perspectiva da paz. Nesse sentido, em existindo guerra, ela deve ser conduzida, por ambas as partes, respeitando os princípios que, mediante a universalização das ações e pronunciamentos, estejam em sintonia com a saída do estado de natureza e entrada em um estado legal. As leis que derivam dessa perspectiva universal deveriam estar em um estado de guerra, de acordo com o que segue: “fazer a guerra segundo princípios tais, que seja sempre possível sair desse estado natural dos povos (em sua relação mútua externa) e entrar em um estado jurídico”<sup>22</sup>, eis a obrigação ditada pela racionalidade. É necessário que não se estabeleçam relações de superioridade e submissão entre Estados. Não é permitido a nenhum Estado promover guerras punitivas, já que as punições somente podem ser aplicadas por superiores a inferiores, de soberanos a súditos. Não são justas, assim, as guerras de conquistas ou extermínio, já que a guerra somente deve ser deflagrada como último recurso para evitar uma injustiça.

Assim, ela se faria como reação à ameaça, como forma de garantir o já pertencente a um Estado, mas não deve consistir em instrumento para adquirir bens ou territórios. Na perspectiva de evitar injustiça ao Estado inocente, concordante com Locke, Kant diz que o Estado agredido pode reagir à agressão com todo expediente de formas, exceto as que comprometam a cidadania dos súditos. O Estado não pode servir-se de práticas fraudulentas, essas corromperiam a confiança necessária à paz em nome da qual a guerra é efetuada.

Tanto em Kant como em Rousseau, encontramos posições semelhantes com relação ao envolvimento dos indivíduos de um Estado nas guerras travadas por eles. Podemos perceber a clara concepção de Rousseau nesta passagem:

A guerra não representa, pois, de modo algum, uma relação de homem para homem, mas uma relação de Estado para Estado, na qual os particulares só acidentalmente se tornam inimigos, não o sendo nem como homens, nem como cidadãos, mas como soldados, e não como membros da pátria, mas como seus defensores. Enfim, cada Estado só pode ter como inimigo outro Estado e não homens, pois que não se pode estabelecer qualquer relação verdadeira entre coisas de natureza diversa.<sup>23</sup>

Em Kant pode-se ler que a condição para que não haja injustiças particulares é de que as guerras devam ser feitas entre Estados, não sendo lícito, portanto, que um Estado

saqueie o povo do Estado adversário, já que o povo só é inimigo à medida que defende um Estado, na condição de soldado. Assim Rousseau concebe esta questão: “Um príncipe justo, mesmo em plena guerra, apossa-se de tudo o que pertence ao público em país inimigo, mas respeita as pessoas e os bens particulares; ele respeita os direitos sobre os quais os seus se fundam”.<sup>24</sup>

Conforme o *direito depois da guerra*, em havendo débitos a serem saldados, um Estado pode entregar os bens públicos, ou utilizar-se do direito de proprietário supremo dos bens particulares e desfazer a relação de propriedade particular, tornando-o público, quando então poderá entregá-lo em pagamento das dívidas. Nos períodos de assinatura de tratados de paz, o Estado vencedor da guerra não poderá exigir reembolso dos gastos da guerra, para não caracterizá-la como injusta ou punitiva, apesar de poder estabelecer as condições sob as quais a paz irá ser firmada. O tratado deve respeitar a perspectiva de paz e não ser motivado pela superioridade bélica de um dos Estados, o que caracterizaria submissão. A coerência lógica do raciocínio kantiano, que parte da obrigação, ditada pela razão, de perseguir a paz, é condicionada à boa vontade das partes envolvidas nos conflitos, pois, a guerra não se daria de forma a que a superioridade bélica impusesse a paz, mas na perspectiva de que a persistência da paz não deve levar à submissão. Não existem instrumentos que possam garantir essa coerência entre perspectiva de paz e não-submissão. Caso um Estado não se defendesse das agressões por perceber que seria

vencido, isso constituiria uma violência, mas o Estado agressor não sofreria nenhuma pena. Está prevista, no direito depois da guerra, a troca ou devolução de prisioneiros. Terminado o conflito, se desfaz o direito de prisão de cidadãos de outras nações, por ter perdido vigência o direito de guerra. O tratado é a instauração da paz, e os membros de um Estado não podem ser punidos por outro que não o Estado ao qual eles devem soberania e que lhes garante direitos.

Rousseau trata de uma questão que Kant aborda de forma semelhante. Concordam ambos que um Estado, ao tentar tornar o território vencido, colônia, e o povo, escravo, não estaria estabelecendo a paz, mas prolongando a guerra. Um Estado não adquire direitos sobre o território ou povo vencido em guerra. Desse modo, a paz deve ser firmada entre Estados e os membros reintegrados à seus países. “Assim, seja qual for o modo de encarar as coisas, nulo é o direito de escravidão não só por ser ilegítimo, mas por ser absurdo e nada significar. As palavras escravidão e direito são contraditórias, excluem-se mutuamente”.<sup>25</sup> O tratado é o reconhecimento da independência de ambos os Estados guerreiros, já que é condição que ambas as partes sejam livres na assinatura do mesmo. Assim, nem o território torna-se colônia, nem o povo torna-se escravo ou perde a cidadania ao perder a guerra.

Em conformidade com o *direito de paz*, toda nação que deseja manter-se excluída dos conflitos entre outras nações deve ser respeitada em sua decisão. Kant concebe estado

de direito a tal opção, garantindo a possibilidade de existência de territórios neutros que se opõem à guerra, já que não constituem parte dela e não tomam posição ao lado de nenhum dos envolvidos. Deve ser garantida a essa nação sua independência e, também, que não seja atingida pelas agressões cometidas entre as nações em conflito. Reside, ainda, no direito de paz, a possibilidade de aliança entre Estados para a defesa comum a estrangeiros ou movimentos internos; contudo, é vedada a aliança com fins ofensivos ou de engrandecimento exterior.

Segundo o autor, Aléxis de Tocqueville apresenta outra possibilidade de garantia da paz entre os Estados. Sua alternativa não diz respeito ao regramento legal, mas entende que a paz estará garantida na proporção em que haja igualdade econômica entre os mesmos. Essa solução não prevê a legalização do estado de relações entre nações, nem está submetida às regras da razão que ditam, a priori, a necessidade de criar-se um conjunto de leis que governem em lugar dos homens.

À medida que a igualdade, desenvolvendo-se ao mesmo tempo em vários países, impele simultaneamente os seus habitantes para a indústria e para o comércio, não somente os seus gostos se assemelham, mas os seus interesses se confundem e misturam, de tal sorte que nação nenhuma pode infligir às demais males que não venham a cair sobre elas próprias, e todas acabam por considerar a guerra como uma calamidade quase tão grande para o vencedor quanto para o vencido.<sup>26</sup>

Contudo, em Kant o dever é que impede os conflitos, a observância à regra universal nos pronunciamentos ou atos, sendo coerentes com a perspectiva da paz.

O que é um inimigo injusto, segundo os conceitos do direito das gentes, no qual cada Estado é juiz em sua própria causa, como ocorre em geral no estado de natureza? É aquele cuja vontade publicamente expressa (seja em palavras ou ações) denota uma máxima segundo a qual, se universalizada, seria impossível um estado de paz entre os povos e perpetuar-se-ia o estado de natureza.<sup>27</sup>

Contra tal Estado, que expressa uma máxima cuja universalização implicaria perpetuação do estado de guerra, o direito dos outros Estados é ilimitado. Isto é, torna-se um direito a deflagração da guerra. É lícita a coligação de Estados para impedir que essa máxima seja reproduzida, já que ela contraria “os tratados públicos” que interessam a todos os povos. Essa aliança, contudo, não pode suprimir o país agressor ao fim da guerra, o que constituiria injustiça ao povo, que teria seu direito primitivo de viver em sociedade, abolido. Porém, podem os membros da aliança, impor nova constituição com vistas à paz.

### *DIREITO COSMOPOLITA*

O direito cosmopolita fundado na associação pacífica de todos os povos da terra, mesmo não sendo alcançado praticamente, é necessário de caráter moralmente obrigatório.

A razão dita irrevogavelmente: não deve haver guerra, nem entre os indivíduos nem entre os estados. Devemos agir como se a paz perpétua fosse possível e constituir as instituições que parecem mais aptas a alcançá-la. Ainda que isso não passasse de um desejo piedoso, nunca nos enganaríamos impondo-nos a máxima de atender a sua realização a todo custo, por tratar-se de um dever.

Kant condena o uso da força na criação do direito e da justiça, não é “lícito ser por um momento injusto para fundar em seguida com mais segurança o reinado e a prosperidade da justiça”. Porque a justiça não pode ter origem em sua contrária, naquilo a que se propõe destruir.<sup>28</sup> A perspectiva aberta pelo Direito dos Povos é de que todos os povos da terra devam abandonar o estado de natureza, o estado desprovido de garantias legais. Esse abandono, a que todos os Estados devem tender, fundamenta-se na necessidade de garantias sobre as conquistas e sobre o meu e teu dos Estados, que, no estado natural, é provisório. Não é, contudo, possível criar-se uma união universal dos Estados, que teria um governo universal. Isso possibilitaria a criação de corporações, as quais inaugurariam outro estado de guerra.

Segundo Kant, a última finalidade do direito dos povos é a paz perpétua; contudo, ele reconhece a impossibilidade dessa idéia tornar-se realidade. Assim, os princípios políticos que dessa idéia podem ser herdados com a finalidade de aproximar os Estados é que podem e devem ser efetivados praticamente. O direito dos povos ganha efetividade somente na criação de constituições que unam de direito e de fato

Estados vizinhos e cujos conflitos possam ser resolvidos por entendimento em processos jurídicos. Não podemos, porém, deixar de reconhecer que as atitudes condenadas por Kant, no que se refere à expansão do regramento jurídico por vias violentas, foram muito freqüentes em toda a História. Poder-se-ia dizer que foram, por excelência, as formas de implantação do aparato jurídico nas regiões onde ela ainda não existia. Nesse sentido, pode-se dizer que a justiça de todos os tempos teve origem na injustiça. Isso, contudo, não invalida a afirmação Kantiana de que não deve ser assim, já que é sempre logicamente possível e legítimo propor maior racionalidade às ações humanas.

Conclusivamente, Kant afirma que, mesmo sem podermos demonstrar a aplicabilidade ou não de sua teoria, cabe optarmos entre se queremos que ela se efetive ou não. Assim, podemos adotar a máxima ditada pela razão pura prática. “Não deve haver nenhuma guerra, nem entre tu e eu no estado natural, nem entre nós como povos que, constituídos legalmente em nosso interior, estamos sem dúvida em um estado extralegal exteriormente ou em nossas mutuais relações, porque o direito não se deve buscar por meio de guerra”.<sup>29</sup>

Devemos agir como se o fim da guerra entre os povos e a constituição de um acordo internacional entre os mesmos fosse possível. Esta possibilidade de paz não pode deixar de ser perseguida, mesmo quando constituir-se como simples aspiração, pois ela representa mais do que isso. Seguir a perspectiva da paz significa seguir o imperativo da razão.

Assim, talvez, se possa inverter o sentido das instituições internas às nações, as quais não devem ter como orientação a preparação para a guerra. “Porém a regra dessa constituição não deve ser buscada na experiência daquela que tem ido bem até agora, mas deve ser deduzida *a priori* pela razão do ideal de uma associação jurídica dos homens sob leis públicas em geral”.<sup>30</sup> Desta forma, trata-se de perseguir sempre o soberano bem político, na perspectiva de se aproximar, cada vez mais, os Estados. Isso será possível através de acordos internacionais, de um regramento universal com vistas a garantir sempre mais a extinção dos conflitos.

É necessário que se estabeleça um critério *a priori* para julgar o empiricamente existente. Não se pode julgar segundo padrões práticos da experiência. O julgamento tem que contar com uma metafísica na qual os homens se inspirem e respeitem as suas leis universais. A idéia de paz universal é a metafísica mais sublime, justamente pela sua universalidade. Essa metafísica proposta por Kant tem como característica não se opor à objetividade. Nesse sentido, ela funcionaria como orientadora das ações humanas e, portanto, também dos chefes de Estados, no sentido de respeitar a universalidade no cumprimento da máxima da razão para que se construa a paz universal. Como afirmou Einstein em 1947: A ONU, neste momento, e o Governo Mundial, no futuro, deverão servir a um único objetivo a garantia da segurança, tranqüilidade e bem-estar de toda a humanidade. A existência de uma instituição internacional que, solidariamente com os Estados Nacionais, possa aprimorar a convivência entre os povos do planeta, como instância promotora de segurança, tranqüilidade e bem-estar entre as

nações, seria fruto da adesão dos povos a um contrato universal que os tiraria do estado de insegurança.

Para Kant o propósito supremo da humanidade, tornar-se moralmente elevada, a ponto de partilhar regras universais de limites, a liberdade individual em detrimento da liberdade de todos. Alias, é nas sociedades organizadas em fóruns mundiais que se tornam possíveis tratamentos a problemas urgentes e impossíveis de ser solucionado em nível estritamente nacional, como o desarmamento amplo, para impedir guerras locais ou totais; a neutralização do consumismo egocêntrico; a superação do racismo; a preservação da diversidade cultural; a criação de alternativas ao desemprego; a erradicação da fome e das epidemias; a preservação do meio ambiente. Esta instituição seria capaz de proporcionar uma *cidadania mundial* e teria a finalidade de administrar os conflitos entre nações pobres e ricas, entre o nacional e o internacional, constituindo-se como Federação Democrática e Mundial. Nos termos de Kant, trata-se de criar “... um estado de *cidadania mundial* com o seio em que se desenvolverão todas as disposições originais do gênero humano”. Tal conquista seria o que coroaria o constante progresso moral humano. Importa salientar que tal progresso não se produz sem rupturas e, também, não se completa inteiramente; persegui-lo, é uma tarefa racional. Ao historiador cabe partir desse a priori racional e, assim, produzir a universalidade das leis naturais expressas no desenvolvimento da humanidade enquanto espécie.

## NOTAS

<sup>1</sup> Legalidade designa a simples conformidade de uma ação com a lei constituída, enquanto moralidade é a ação unicamente em respeito a lei. Em relação à moralidade, falta à legalidade a intenção moral. A relação do cidadão com a lei é diferente em um e outro caso, a legalidade é compatível com a conformidade à lei, não só pelo respeito a ela, mas por temor ou esperança enquanto a moralidade é o respeito ao instituído legalmente.

<sup>2</sup> HOBBS, Thomas. “Leviatã” In: *Os Pensadores*, São Paulo: Ed. Abril, 1980, p. 106.

<sup>3</sup> *Idem*, p. 105.

<sup>4</sup> KANT, Immanuel. *La Metafísica de los Costumbres*. Traducion y notas de Adela Cristina Orts y Jesus Comil Sancho. Madrid: Ed. Tecnos S/A, 1989b, p. 141.

<sup>5</sup> *Idem*, p. 142

<sup>6</sup> LOCKE, John. “Segundo tratado sobre o governo”, In: *Os Pensadores*, São Paulo: Ed. Abril, 1978, p. 82.

<sup>7</sup> HOBBS, Thomas. “Leviatã” In: *Os Pensadores*, São Paulo: Ed. Abril, 1980, p. 109.

<sup>8</sup> A necessária distinção entre cidadão ativo e passivo se infere da tese de que se o cidadão não consegue por si prover seu próprio sustento, tendo que se submeter a outro para que pelo seu mando o faça, esse cidadão não tem condições de saber o que é melhor para todos, e assim, legislar, já que nem a si próprio legisla.

<sup>9</sup> KANT, Immanuel. *La Metafísica de los Costumbres*. Traducion y notas de Adela Cristina Orts y Jesus Comil Sancho. Madrid: Ed. Tecnos S/A, 1989b, p. 146.

<sup>10</sup> *Idem*, p. 148.

<sup>11</sup> *Idem*, p. 149.

<sup>12</sup> *Idem*, p. 154.

<sup>13</sup> *Idem*, p. 154.

<sup>14</sup> *Idem*, p. 157.

<sup>15</sup> *Idem*, p. 162.

<sup>16</sup> COMTE, Augusto. “Catecismo Positivista” In: *Os Pensadores*. São Paulo: Ed. Abril, 1980, p. 121.

<sup>17</sup> KANT, Immanuel. *La Metafísica de los Costumbres*. Traducion y notas de Adela Cristina Orts y Jesus Comil Sancho. Madrid: Ed. Tecnos S/A, 1989b, p. 165.

<sup>18</sup> *Idem*, p. 177.

<sup>19</sup> *Idem*, p. 179.

<sup>20</sup> KANT, Immanuel. *La Metafísica de los Costumbres*. Traducción y notas de Adela Cristina Orts y Jesus Comil Sancho. Madrid: Ed. Tecnos S/A, 1989b, p. 38.

<sup>21</sup> LOCKE, John. “Segundo tratado sobre o governo”, In: *Os Pensadores*, São Paulo: Ed. Abril, 1978, p. 40.

<sup>22</sup> KANT, Immanuel. *La Metafísica de los Costumbres*. Traducción y notas de Adela Cristina Orts y Jesus Comil Sancho. Madrid: Ed. Tecnos S/A, 1989b, p. 186.

<sup>23</sup> ROUSSEAU, Jean-Jaques. “Do contrato social”. In: *Os Pensadores*. São Paulo: Abril, 1978, p. 28.

<sup>24</sup> Idem, p. 29.

<sup>25</sup> Idem, p. 29.

<sup>26</sup> TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. Tradução e notas de Neil Ribeiro da Silva. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia/São Paulo: Ed. USP, 1987, p. 433.

<sup>27</sup> KANT, Immanuel. *La Metafísica de los Costumbres*. Traducción y notas de Adela Cristina Orts y Jesus Comil Sancho. Madrid: Ed. Tecnos S/A, 1989b, p. 189.

<sup>28</sup> Idem, p. 194.

<sup>29</sup> Idem, p. 195.

<sup>30</sup> Idem, p. 196.